

SPD sobre a concretização do conceito de “custos de acesso anormalmente elevados” no âmbito da metodologia a aplicar no cálculo do CLSU

Pronúncia da Optimus – Comunicações, S.A.

Setembro de 2012

Índice

I.	Introdução.....	3
II.	Comentários prévios.....	3
III.	Comentários específicos.....	3
1.	A consideração de clientes não rentáveis em zonas rentáveis para apuramento do CLSU.....	3
2.	Densificação do conceito de “custos anormalmente elevados”.....	4
3.	Metodologia de apuramento do CLSU de clientes não rentáveis em áreas rentáveis.....	6
IV.	Conclusão.....	7

I. Introdução

No presente documento expõem-se os comentários da Optimus – Comunicações, S.A., doravante Optimus, ao sentido provável de decisão do ICP – ANACOM sobre a concretização do conceito de “custos de acesso anormalmente elevados” no âmbito da metodologia a aplicar no cálculo do CLSU, doravante SPD, aprovado por decisão do Conselho de Administração daquela Autoridade em 13 de setembro de 2012.

II. Comentários prévios

Como comentário prévio e transversal ao processo de consulta, a Optimus manifesta o seu protesto pelo facto de lhe ser bloqueado o acesso a informação essencial à apreciação das propostas, em concreto, à informação quantitativa sobre o impacto das várias propostas apresentadas.

Tendo em conta o impacto que o CLSU poderá ter no mercado em geral, não se vislumbram os argumentos que poderão legitimamente sustentar a continuação da omissão de informação quantitativa relativa ao apuramento do CLSU.

III. Comentários específicos

1. A consideração de clientes não rentáveis em zonas rentáveis para apuramento do CLSU

A questão a que a presente consulta visa responder assenta no pressuposto de que é admissível a existência de clientes não rentáveis em zonas rentáveis para efeito de apuramento dos custos líquidos do serviço universal (CLSU). A Optimus discorda deste pressuposto.

Estando em causa clientes localizados em zonas consideradas rentáveis na sua globalidade de acordo com a metodologia pré-definida, não se descortinam quaisquer motivos pelos quais o prestador do serviço universal (SU) terá direito a obter alguma compensação pela prestação do SU no perímetro daquelas zonas.

A consideração das áreas como rentáveis – e portanto excluídas do apuramento do CLSU, seja pela via dos custos, seja pela via das receitas - resulta de um processo que tem em conta a contabilização de todos os custos e receitas geradas nessa área. Não é admissível aceitar que se considere a possibilidade de somar aos CLSU o eventual custo líquido da prestação do SU a alguns clientes nessas áreas, excluindo a possibilidade de as receitas líquidas geradas pelos clientes rentáveis dessas áreas serem deduzidas aos CLSU.

Na realidade, permitir que o prestador do SU seja compensado pela prestação do serviço universal (SU) a alguns clientes não rentáveis nas áreas consideradas rentáveis desvirtua o processo de determinação das áreas rentáveis e o seu resultado. A aceitação desta situação implica, na prática, uma sobrevalorização do valor da compensação a atribuir ao prestador do SU, com evidentes distorções para a concorrência.

Não é por acaso que, conforme assumido pelo próprio ICP – ANACOM, a admissão da compensação pela prestação do SU em zonas rentáveis é uma singularidade do regulador nacional, algo que, reitera-se, não se compreende. É o próprio ICP – ANACOM que afirma no relatório da consulta sobre a metodologia de apuramento do CLSU que: “..., esclarece-se que outras ARN (Itália, França e Espanha) nas respectivas metodologias de cálculo dos CLSU, nem sequer consideraram a existência de clientes não rentáveis em áreas rentáveis”¹.

Face ao exposto, a Optimus considera que o ICP – ANACOM deverá ponderar seriamente a alteração da metodologia de apuramento do CLSU no sentido de não admitir, para efeitos de apuramento do CLSU, a existência de clientes não rentáveis em zonas consideradas rentáveis. Esta alteração dispensará automaticamente a necessidade de densificação do conceito de “custos anormalmente elevados”.

2. Densificação do conceito de “custos anormalmente elevados”

Sem prejuízo da posição expressa no ponto anterior, a Optimus apresenta de seguida os seus comentários à proposta do ICP – ANACOM relativa à densificação do conceito de “custos anormalmente elevados”.

¹ Página 74/96 do relatório de audiência prévia da consulta pública relativa aos SPDs relativos ao conceito de encargo excessivo e à metodologia a aplicar no cálculo dos CLSU

No SPD o ICP – ANACOM apresenta quatro métodos/critérios alternativos para a concretização do conceito de “custos anormalmente elevados”:

1. Os custos dos clientes que se situam à direita do ponto médio da classe moda;
2. Os custos dos clientes que se situam no percentil 40 de clientes com custos mais elevados;
3. Os custos dos clientes que se situam no último terço de clientes com custos mais elevados;
4. Os custos dos clientes que se situam no último quartil de clientes com custos mais elevados.

A Optimus concorda com a argumentação do ICP – ANACOM que sustenta o afastamento dos dois primeiros critérios – moda e percentil 40. Porém, a Optimus discorda veemente com a proposta do ICP – ANACOM de considerar o critério relativo “ao último terço”.

O ICP – ANACOM sustenta a opção por aquele critério por considerar que “... a definição do que são “custos de acesso anormalmente elevados” está sujeita a alguma discricionariedade, pelo que a limitação excessiva desse universo de clientes não é proporcional nem justificada, podendo enviesar o apuramento adequado dos “clientes não rentáveis em áreas rentáveis” por apresentarem custos elevados”. Reconhecendo, e bem, que os custos anormalmente elevados se devem afastar do custo médio, o ICP – ANACOM acaba por optar por um critério intermédio: o critério relativo ao “último terço”.

Todavia, como se explica de seguida, um critério intermédio não é de todo adequado para concretizar o conceito em questão.

O ICP – ANACOM refere que a consideração dos critérios propostos, à exceção da moda, “...permitiriam que fossem considerados como “clientes não rentáveis em áreas rentáveis” entre 46 a 60 por cento do universo potencial de “clientes não rentáveis em áreas rentáveis””. Perante estes dados, pode-se assumir que a opção pelo critério intermédio – “último terço” – como proposto pelo ICP-ANACOM, implicaria que cerca de 50% dos clientes não rentáveis em áreas rentáveis o são por apresentarem custos de acesso anormalmente elevados.

Ora, tendo em conta que se está no âmbito de zonas rentáveis na sua globalidade, a existência de clientes com custos de acesso elevados será seguramente a exceção e esse número de clientes será ainda mais reduzido, quando, como é o caso, estão em causa custos de acesso

anormalmente elevados. O ICP – ANACOM não pode perder de vista que não estão em causa sequer os clientes com custos elevados, os quais por definição já apresentam um custo de acesso consideravelmente superior à média. O objetivo em questão é densificar o conceito de custos de acesso anormalmente elevados, o que necessariamente aponta para a adoção de um critério que implique a consideração de clientes cujos custos de acesso se situam no extremo superior dos custos de acesso.

Assim, a Optimus é de opinião que nem sequer o critério do “último quartil” é adequado para concretizar o critério de custos de acesso anormalmente elevados.

De modo a garantir que o critério adotado apenas capta os clientes que efetivamente apresentam custos anormais de acesso, deverão ser considerados como custos anormalmente elevados os custos dos clientes que se situam no percentil 5 de clientes com custos mais elevados, ou seja, os custos dos 5 por cento de clientes com custos mais elevados.

3. Metodologia de apuramento do CLSU de clientes não rentáveis em áreas rentáveis

Pelos motivos que a seguir se expõem, a Optimus entende que, no caso de o ICP – ANACOM não decidir alterar a metodologia de apuramento do CLSU no sentido de não aceitar a existência de clientes não rentáveis em zonas rentáveis, deverá explicitar o modo concreto como será apurado o CLSU destes clientes.

De acordo com a metodologia de apuramento do CLSU, a identificação dos clientes não rentáveis em zonas rentáveis poderá ser feita por amostra. Para além disso, *para efeito de a identificação destes clientes deve ser demonstrado que os elementos de rede que geram o custo anormalmente elevado resultam de componentes de rede dedicadas unicamente ao cliente (ou grupo de clientes) em causa, sendo que os custos dos elementos de rede que sejam partilhado com clientes rentáveis não são considerados custos evitáveis e consequentemente não são aceites para o cálculo do CLSU.*

A Optimus não antecipa o modo como se poderão compatibilizar os dois requisitos da metodologia que acabaram de ser transcrever: por um lado permitir a identificação dos clientes por amostra e, por outro lado, demonstrar que os elementos de rede que geram o custo anormalmente elevado resultam de componentes de rede dedicadas unicamente ao cliente (ou grupo de clientes) em causa.

Adicionalmente, não é claro para a Optimus como se concretizará a parte da metodologia de acordo com a qual, *o cálculo do CSLU de servir clientes não rentáveis em áreas rentáveis tendo por base uma abordagem semelhante à descrita na secção 2.2.1.1.*²

IV. Conclusão

A Optimus considera que o ICP – ANACOM deverá alterar a metodologia adotada previamente para o cálculo do CLSU no sentido de não admitir a existência de clientes não rentáveis em zonas rentáveis, em linha com as decisões adotadas pelos seus congéneres europeus.

Caso o ICP – ANACOM não adira à posição defendida pela Optimus, consideramos que, no mínimo, aquela Autoridade deverá rever a sua proposta quanto ao critério para concretizar o conceito de custos de acesso anormalmente elevados, adotando um critério que capte apenas os casos em que os custos se situam no extremo superior, condição esta que é indispensável para densificar um conceito de custos **anormalmente** elevados. Em concreto, a Optimus propõe a adoção do critério do percentil 5 dos clientes com os custos mais elevados.

² Ver página 15 do documento relativo à metodologia e que constitui o anexo da decisão do ICP – ANACOM de 18 de Agosto de 2011.